



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 2023

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Autor: Deputado DANIEL FREITAS

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.223, de 2023, de autoria do Deputado Daniel Freitas, de acordo com sua Ementa, “altera a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”.

Conforme Despacho de Tramitação ocorrido em 01/08/2023, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à esta Comissão do Esporte e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última também irá se pronunciar acerca da adequação financeira e orçamentária. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às proposições.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria do Deputado Daniel Freitas, o PL nº 3.223, de 2023, altera o *caput* do art. 1º da Lei de Incentivo ao Esporte (LIE - Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006), com vistas a estender os benefícios fiscais relativos à dedução do imposto de renda previstos naquela Lei para o final de 2030. Atualmente, os benefícios tributário findam ao final de 2027.

Nesse aspecto, somos favoráveis à matéria. Consideramos que a Lei de Incentivo ao Esporte tem logrado êxito ao promover e democratizar o acesso ao desporto educacional, de participação e de rendimento e reputamos válido prorrogar suas disposições até o final do ano-calendário de 2030.

Trata-se de incentivo legal pelo qual tenho me dedicado em meu mandato parlamentar. A prorrogação dos benefícios fiscais previstos na Lei de Incentivo ao Esporte de 2022 até 2027 atual ocorreu por meio da Lei nº 11.439, de 2022, cujo Projeto de Lei¹ tive a honra de relatar no Plenário desta Câmara dos Deputados.

Ultrapassada a prorrogação de prazos, o PL em análise dá nova redação ao § 4º do art. 1º da Lei de Incentivo ao Esporte para, de modo contrário ao vigente, dispor que os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador também possam ser enquadrados nas disposições da LIE. Entretanto, não nos parece adequado alterar o texto legal para permitir que a dedução do imposto de renda seja direcionada a uma empresa vinculada ao patrocinador ou doador.

Sob o ponto de vista da operacionalização da LIE e do princípio da moralidade, não se afigura razoável que o patrocinador de um projeto esportivo seja beneficiado pelo mesmo patrocínio, seja direta ou indiretamente.

¹ PL nº 130/2015 que foi transformado na Lei Ordinária nº 14.439/2022.



Poder-se-ia configurar uma desvirtuação do incentivo esportivo, o que vai de encontro ao mérito desportivo da matéria.

Ao seu turno, embora conste do PL em análise, não vislumbramos qualquer modificação nos incisos I, II e III do § 5º do art. 1º.

O Substitutivo anexo contempla o conteúdo principal do PL em exame, qual seja a prorrogação do benefício tributário até o final do ano-calendário de 2030, e substitui a expressão “Ministério do Esporte” por “órgão ministerial competente”, com vistas a maior perenidade legal. De modo respeitoso, conforme argumentação anterior, não acatamos a nova redação dada ao § 4º do art. 1º da LIE e aprimoramos a ementa da matéria.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.223, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3223, DE 2023**

Altera a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estender o benefício tributário dos projetos desportivos e paradesportivos até o ano-calendário de 2030, inclusive.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2030, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo órgão ministerial competente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA

Relator

